Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

Ref: Concorrência nº 003/2021 EDUC-CP

A empresa PRIME TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 12.837.426/0001-83, amplamente qualificada no processo licitatório em epigrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Concorrência Nº 003/2021 EDUC-CP, que tem por objeto a EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA DO PROJETO ESPAÇO

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



EDUCATIVO (PADRÃO FNDE), NA LOCALIDADE DO DISTRITO DÈ BOA VISTA.

O recorrente foi declarado INABILITADO, pela Comissão de Licitações, de acordo com os seguintes argumentos:

EMPRESAS INABILITADAS

01. PRIME TRANSPORTES EIRELI - EPP INSCRITA NO CNPJ N° 12.837.426/0001-83.

DESCUMPRIU O ITEM 6.1.2.5 REFERENTES AS PARCELAS DE RELEVÂNCIA NOS ITENS 7.1 ESTRUTURA METALICA EM AÇO A036 PARA COBERTURA E 8.3 - COBERTURA COM TELHA DE AÇO GALVANIZADO TRAPEZOIDAL E=0.5MM, INCLUSIVE PINTURA.

Ocorre que a Comissão incorreu em grave equívoco, posto que a empresa não só apresentou atestado compatível, mas apresentou atestados verdadeiramente IDÊNTICOS AO OBJETO DO CERTAME, além de itens similares e superiores não se vislumbrando motivos capazes de afastar o licitante por ausência de demonstração de qualificação técnica.

Nota-se que o objeto do certame é a CONSTRUÇÃO DE REMANESCENTE DE UMA ESCOLA havendo a empresa apresentado atestado e Certidão de Acervo Técnico referente a reforma e ampliação de um CENTRO SOCIAL URBANO no Município de Cedro-CE a fim de comprovar a sua qualificação operacional, juntando ainda acervo de seu engenheiro que comprovam a reforma e ampliação de ESCOLA no Município de Quixelô, o que comprova por seu turno a qualificação técnica profissional.

Os serviços de reforma e principalmente os serviços de ampliação constantes do referido acervo, se equiparam em características, quantidades e prazos, com o objeto do certame, que de acordo com a decisão indicava como parcelas de maior relevância os seguintes itens:

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

7.1	ESTRUTURA METALICA EM ACO AO36 PARA COBERTURA	ЖG
8.3	COBERTURA COM TELHA DE ACO GALVANIZADO TRAPEZOIDAL E-0,5MM, INCLUSIVE PINTURA	M2
9.4	ESQUADRIA DE CORRER COM FERRAGENS	M2
14.12	PINTURA ESMALTE ESTRUTURA METÁLICA 2 DEMÃOS	М2

A empresa fora inabilitada por alegadamente não haver apresentado qualificação para as parcelas referidas no item 7.1 e 8.3.

Nota-se que o edital não requereu quantidades mínimas, ou qualquer outro requisito que não pudesse ser satisfeito pela empresa, que em seu acervo quando da análise do detalhamento dos serviços, se observam itens idênticos e até mesmo itens superiores à parcela de maior relevância requerida pelo edital, vejamos para tanto trechos extraídos do acervo apresentado:

1		
2.0	1	ESTRUTURA METALICA E COBERTURA (QUADRA)
2.1	C1326	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m
29.9	ALC:	

3	M2	10.00	135,72	1357,20
Same.				
2010	M2	652,14	96.20	186.854.03 62737,75

 Percebe-se por tal item a execução de 652,14 m² de estrutura metálica em aço, para cobertura, o que é idêntico ou no mínimo similar ou até mesmo superior ao requerido pelo edital.

23	E com	Company of the second of the s	M2	652,14	25,22	10445,15	
1	W2432	TELHA DE AÇO ZINCADA PRE PRITADA BICLINAÇÃO 2 75% VÃO 16M	M2	743,67	99,35	73884,27	i
24	94213	TELHAMENTO COM TELHA DE ACCIALUMINIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 AGUAS, PROLUSO ROMENTO AF DE 2015	MO	0,00	42,13	0,00	7
25	C2432	TELHA DE AÇO ZRICADA PRE PRITADA PICERIAÇÃO 2.75% VÃO 18m.	M2	0,60	69,35	0.00	

TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E+6mm , INCLRIAÇÃO 27% CUMEEIRA PARA TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E + 6 MM, EXCLUSO ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO E IÇAMENTO. AF, 05/2016 MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) TELHA CERÂMICA

CHIMPERA TO UA COMMON WA

F 2	N. 25	- Therefore	
M2	0,00	37,30	0,00
м	0,00	56,54	0,00
M2	98,00	72,50	7134.40
842	85,00	42,34	4149,3
	M2 M M2 M2	M 0,00 M2 98,00	M 0,00 58,54 M2 58,00 72,50

Por conseguinte percebe-se a existência de acervo para cobertura com telha de aço,
 telha de alumínio, telha de fibrocimento, telha ceràmica, havendo portanto a

Av Francisco Melanías Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



demonstração de qualificação para itens idênticos, similares e superiores ao que fora requerido.

Quanto a qualificação do profissional engenheiro vejamos os itens constantes do acervo que se demonstram compatíveis com as parcelas alegadamente ausentes:

 Nota-se em sua CAT a existência de ART no qual deixa claro a execução de estrutura metálica para telhamento metálico para posto de combustível, o que é idêntico ou até mesmo superior a estrutura metálica requerida como parcela de maior relevância.

Portanto, a inabilitação da recorrente é ato de evidente violação aos termos do edital e às determinações legais, bem como, manifesta afronta aos princípios basilares da licitação.

2- DO DIREITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.

5027 E

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11° Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 (...)

1 (...)

§ 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares/idênticos, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 – CENTRO

JAGUARIBARA-CE.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos "pertinente e compatível" não significam "igual". Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

servicos com aqueles requeridos no edital.

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de lícitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares, idênticos e superiores.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93,

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 - CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espraiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

Av Francisco Melanias Bezerra, 226 B.

CNPJ 12.837.426/0001-83 Inscrição Estadual 06.554.363-7

CEP 63.490-000 — CENTRO

JAGUARIBARA-CE.



3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que perfez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar, idêntica e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.

Nestes termos

Pede deferimento,

MOMBAÇA-CE, 07 de janeiro de 2022.

PRIME TRANSPORTES EIRELI EPP

CNPJ nº: 12.837.46/0001-83